



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13706.000620/2001-32
Recurso n° 159.690 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 196-00108
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente HERMÍNIO ROCHA NOGUEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

**PDV – PROGRAMA DE DEMISSÃO/APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não comprovada a existência ou adesão ao PDV, não há que se falar em hipótese de não incidência ou isenção para as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

VERBA TRABALHISTA.

As verbas trabalhistas isentas do imposto sobre a renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, bem como o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

**FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS POR
NECESSIDADE DO SERVIÇO.**

Os valores assim recebidos assumem natureza indenizatória, não alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMÍNIO ROCHA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 44.842,18 e R\$ 5.275,55 referentes, respectivamente, a licença-prêmio e férias não gozadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente




ANA PAULA LOSCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Teresinha Maria Soares Nogueira, ex-cônjuge e inventariante do contribuinte Hermínio Rocha Nogueira, inconformada com a decisão de primeiro grau prolatada pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-13.699, de 12 de setembro de 2006, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma nos termos do Recurso Voluntário de fls. 34-36.

1. Da Retificação da Declaração de Ajuste Anual

O contribuinte na data de 26/05/2000 apresentou a Declaração de ajuste Anual Retificadora para o exercício de 1998, ano-calendário 1997, com o objetivo de alterar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 163.251,90 (fls. 21-24), para R\$ 53.234,57 (fls. 16-19), com o intuito de pleitear a restituição de IRPF incidente sobre verbas recebidas a título de indenização pela adesão ao Programa de Demissão/Aposentadoria Voluntária-PDV instituído pela sua ex-empregadora, Cia. Estadual de Gás do Rio de Janeiro – CEG, inicialmente declarados como tributáveis.

2. Do Julgamento

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – II/RJ considerou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL Integram o montante de rendimentos tributáveis as verbas trabalhistas, tais como salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, décimo terceiro salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização.

3. Do Recurso Voluntário

Teresinha Maria Soares Nogueira, na qualidade de inventariante (fls 30) do espólio do contribuinte, interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) que na declaração de rendimentos retificadora, os valores discriminados no total de R\$ 110.017,32, foram recebidos tendo em vista Programa de Demissão/Aposentadoria Voluntária – PDV instituído pela Cia. Estadual de

Gás do Rio de Janeiro – CEG, montantes constantes do Termo de Rescisão do seu contrato de Trabalho;

a. gratificação de férias	R\$ 3.061,12
b. Férias Vencidas	R\$ 5.275,55
c. Férias Proporcionais	R\$ 879,26
d.. FGTS	R\$ 7.954,50
e. Abono para assunto particular	R\$ 524,76
f. Prêmio Aposentadoria	R\$ 47.479,95
g. Licença-Prêmio	R\$ 44.842,18
TOTAL	R\$ 110.017,32

- b) que os valores listados nos itens a, c, e, f, são concernentes a verbas cujos pagamentos foram acordados dentro do PDV;
- c) que a SRF já reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as verbas inclusas em PDV (IN 165/98 e 04/99.
- d) que no caso do FGTS (item d) a legislação do tributo em tela o isenta da tributação, consoante preceitua o art.39, inciso XX do RIR.
- e) que em relação às férias vencidas e não gozadas e licença-prêmio (itens b e g) o pagamento desses direitos foi na verdade uma recomposição pelo prejuízo anteriormente sofrido pelo contribuinte que não usufruiu tais períodos de descanso concedidos pela legislação, possuindo natureza indenizatória, motivo pelo qual não são tributáveis .
- f) inicialmente declarados indevidamente como tributáveis, foram alterados para rendimentos isentos ensejando a apuração de novo imposto a restituir.


É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo, na forma do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata de Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998, ano-calendário 1997, com intuito de pleitear restituição de IRPF incidentes sobre verbas rescisórias

Passo à defesa dos itens b e c, referentes á isenção para verbas recebidas a título de Programa de Demissão/Aposentadoria Voluntária PDV, onde o contribuinte pleiteia isenção tendo em vista entendimento pacífico da SRF sobre o tema. 

No entanto, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o Termo de adesão ao Programa ou até mesma a cópia do PDV da CIA. Estadual de Gás do RJ – CEG. Assim, o contribuinte não conseguiu comprovar que a empresa realizou o PDV e, muito menos que seu desligamento se deu por adesão voluntária ao referido plano, não podendo, neste caso, se falar em hipótese de não incidência ou isenção do imposto de renda para os referidos valores recebidos.

Dessa forma, sem razão o contribuinte.

Passo à defesa do item d, relativo à isenção do valor recebido a título de FGTS, no montante de R\$ 7.954,00.

Sobre o assunto dispõe o inciso XIX do art. 39 do RIR, que é isento do imposto de renda o montante recebido nos termos da legislação do FGTS, tendo em vista sua natureza indenizatória, sendo certo que tal valor não foi inserido no presente lançamento, pela autoridade fiscal.


Desta forma, não assiste razão ao contribuinte, devendo tal valor ser considerado isento no presente caso.

Passo à defesa do item e que trata da isenção dos valores pagos a título de férias não gozadas e licença prêmio, (R\$ 5.275,55) e (R\$ 44.842,18), respectivamente.

Em relação a este tema duas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça assim dispõem. Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Estando a jurisprudência consolidada sobre a natureza indenizatória destas verbas, assiste razão ao contribuinte devendo as mesmas também serem consideradas isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o caráter indenizatório das verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, referentes às férias não gozadas e licença-prêmio, nos valores de (R\$ 5.275,55) e (R\$ 44.842,18), respectivamente.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2009 


Ana Paula Lobatelli Erichsen